



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13601.000394/00-61
Recurso n° 270.633 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.317 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente CODEME ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

IPI. CRÉDITO BÁSICO. ART. 11, DA LEI Nº 9.779/99. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO PIS E DA COFINS, ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO, JÁ PROMOVIDA EM 1º GRAU.

Inexiste, no caso em apreço, afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a recorrente foi oportunizada todas as etapas e prerrogativas asseguradas em lei para se defender, o que efetivamente fez.

Se a diferença não reconhecida do crédito tributário é objeto de questionamento em outro processo administrativo (no de nº 13603.001685/2001-53), evidentemente que não se pode dela tratar neste feito em julgamento (o de nº 13601.000394/00-61).

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II

do RICARF)

EDITADO EM: 11/11/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Adélcio Salvalágio (Relator), Mara Cristina Sifuentes e Tatiana Midori Migiyama. Ausente o Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima.

Relatório

O Relatório abaixo foi apresentado pelo Conselheiro Adélcio Salvalágio na sessão em que houve o julgamento do feito:

CONSELHEIRO ADÉLCIO SALVALÁGIO (Relator): Trata-se de processo administrativo instaurado por **CODEME ENGENHARIA S/A**, buscando o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento de **crédito básico do IPI**, referente ao 3º trimestre de 2000, no valor original de **R\$ 116.057,63**, “*oriundo de créditos nas aquisições de insumos aplicados na industrialização de produtos com alíquota reduzida a zero na saída. Classificação fiscal 9406.0099*” (fl. 1). O pleito veio fundamentado no art. 11, da Lei nº 9.779/99.

O pedido de ressarcimento consta na fl. 4.

A empresa buscava a compensação, dos créditos que sustentou existir, com **débitos**: (i) do **PIS**, no valor de R\$ 8.239,39 e da **COFINS**, no valor de R\$ 38.027,97, ambos do PA de setembro/2000, totalizando **R\$ 46.267,36** (fls. 5-7); (ii) e do **PIS**, no valor de R\$ 13.873,72 e da **COFINS**, no valor de R\$ 55.916,55, ambos do PA de outubro/2000, totalizando **R\$ 69.790,27** (fls. 33-5). Esses **débitos**, de ambos os PA, importam em **R\$ 116.057,63**.

Adoto trechos do relatório da decisão de 1º grau para melhor contextualizar e historiar os acontecimentos:

O resultado da verificação da legitimidade dos créditos solicitados em ressarcimento está consolidado no termo de fls. 42/43, ratificado pelo Despacho Decisório de fls. 49/51. Nesse ato, a autoridade competente da DRF/Contagem indeferiu a solicitação da interessada fundamentando que o montante pleiteado em ressarcimento encontra-se vinculado a exigência do IPI consubstanciada em auto de infração, processo 13603.001045/2001-43.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 57/62. Alegou, em síntese, que o fundamento adotado pelo Fisco para indeferimento de seu pleito caiu por terra com a decisão exarada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes no processo 13603.001045/2001-43, que deu provimento ao recurso voluntário interposto.

*Quando da primeira análise dos autos por esta julgadora foi identificado um erro na informação fiscal quanto à menção do auto de infração. O demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal de fls. 44/47 é parte integrante do processo nº 13603.001685/2001-53. Em consequência, o indeferimento do presente pleito vincula-se a esse último processo, e não àquele informado termo e no despacho decisório. **Essa informação equivocada acabou por induzir a contribuinte a persistir no erro em sua manifestação de inconformidade.** Todos seus argumentos foram voltados para o vínculo com o processo nº 13603.001045/2001-43, o que os torna inócuos.*

*Para corrigir tal equívoco os autos foram baixados em diligência por intermédio do despacho de fls. 65/66. Em atendimento, a fiscalização confirmou o erro apontado e a autoridade competente procedeu à correção necessária por intermédio do Despacho Decisório de fls. 69/72. **Desta feita, foi acertadamente informado à contribuinte que o indeferimento de seu pleito de ressarcimento foi consequência do lançamento consubstanciado no processo 13603.001685/2001-53.***

*Devidamente cientificada (fl. 74), a contribuinte apresentou as razões de fls. 75/81. **Aduz que o processo 13603.001685/2001-53 também já foi objeto de decisão pelo Terceiro Conselho de Contribuintes,** transcrevendo cópia da publicação da ementa às fls. 78/79. Alega que, em razão do dito julgamento ter resultado em provimento parcial do recurso voluntário interposto, não mais existem motivos a justificar o indeferimento de seu pleito” (fls. 114).*

Como se vê dos autos, sanado o equívoco da incorreta referência ao processo, a DRF de Contagem/MG, através do Despacho Decisório DRF/CON nº 79/2008 (fls. 69-72), NÃO homologou a compensação. Devidamente intimada dessa decisão (fls. 73 e ss.), a empresa protocolou, em 08/05/2008, NOVA manifestação de inconformidade de fls. 75-81, pedindo a reforma do dito Despacho, para que se reconhecesse integralmente o seu direito de crédito, com a subsequente compensação.

Apreciando-a, a 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, através do acórdão nº 09-19.483 (fls. 113-7), em julgamento datado de 29/05/2008, deu-lhe parcial provimento “para reconhecer o direito creditório no montante de **R\$ 98.237,97** e para homologar as compensações declaradas até esse limite, permanecendo não-homologadas as compensações dos débitos que o excederem” (fl. 117).

Deste acórdão, a recorrente tomou ciência consoante evidenciam os documentos de fls. 122 e ss.

Insatisfeita, impugnou a cobrança (fls. 128-9) e apresentou o recurso voluntário de fls. 131-6 e documentos de fls. 137-141, insurgindo-se APENAS quanto à parte que “que lhe foi desfavorável, ou seja, da negativa do ressarcimento da parcela restante de R\$ 17.819,66” (fl. 132).

Sustenta, em síntese:

(i) a “douta 3ª Turma de Julgamento da DRFJ/JF, ao delimitar o valor a ser homologado, conforme consta da fl.105, considerou um saldo credor que foi obtido no alegado **ajuste** de reconstituição da escrita fiscal, documento este juntado nos autos sem conhecimento da ora recorrente” (sic – fl. 132);

(ii) referido ajuste acha-se consolidado no documento de fls. 111-2, ou seja no “*Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal Ajustado ao Acórdão 302-36.512/2004, fls. 111/102, que acusa um saldo credor no valor de R\$ 98.237,97, para o terceiro trimestre de 2000*” (fl. 133);

(iii) defende que **NÃO** teve ciência deste ajuste, não podendo se defender. Aduz que “quando a autoridade fiscal ajustou o Demonstrativo da Reconstituição da Escrita Fiscal, alterando valores, **criou-se novo documento** do qual a ora recorrente deveria ter tido

*prévio conhecimento, **sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa**” (fl. 133);*

(iv) advoga que “*não tendo conhecimento do novo demonstrativo que a autoridade julgadora alega ter sido feito pela fiscalização, Para ficar ajustado ao Acórdão nº 302.36.512/2004, restou prejudicado o direito de defesa da ora recorrente, pois necessita conhecer o citado demonstrativo para poder concordar ou impugnar os lançamentos realizados, unilateralmente, pela autoridade fiscal*” (fl. 134-5);

(v) confessa que o “*o crédito utilizado para suportar o presente pedido de ressarcimento/compensação se encontra, ainda, em fase de discussão administrativa junto ao Conselho de Contribuintes - processo nº 13603.001685/2001-53 e o auto de infração foi lavrado com base na reconstituição da escrita fiscal elaborada pela fiscalização*” (fl. 135);

(vi) ao arremate, assevera que a alegação da decisão da DRJ “*acerca da data para início do aproveitamento de saldo credor, fls.116, não tem qualquer aplicação no presente caso pois, apesar de as exigências do imposto formalizadas no auto de infração - processo fiscal 13603.001685/2001-53, vinculado ao presente processo, abrangerem período desde janeiro de 1996, não existe nenhum processo de Pedido de Ressarcimento ou Pedido de Compensação com aproveitamento de saldos credores acumulados decorrentes das aquisições de MP, PI ou ME que deram entrada no estabelecimento industrial antes de 01.01.1999*” (fl. 136).

Finaliza, POSTULANDO a reforma do acórdão de 1º grau, “*na parte que reduziu o valor do Pedido de Ressarcimento de R\$116.057,63 para R\$99.237,97*” (fl. 136), e, conseqüentemente, seja cancelada a Carta Cobrança nº 278/2008 (fls. 120-1) e reconhecida a integralidade do crédito que informou possuir.

É O SUCINTO RELATO.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão, uma vez que o Conselheiro Relator, Adélcio Salvalágio, não mais compõe este colegiado, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Abaixo reproduzo integralmente voto apresentado pelo Conselheiro Relator na sessão do dia 08 de dezembro de 2010, cujo entendimento foi acompanhado de forma unânime pelos demais integrantes da Turma na ocasião, conforme consignado do acórdão correspondente:

“Conselheiro Adélcio Salvalágio, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, que por unanimidade de votos **deferiu em parte** o pleito exposto na manifestação de inconformidade de fls. 75-81.

O recurso é tempestivo, consoante se depreende da certidão de fl. 142, e **satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece conhecimento.**

Infere-se do pedido de ressarcimento/compensação constante nos autos (fl. 1), que a recorrente tencionou o reconhecimento do seu direito ao **crédito básico do IPI**, referente ao 3º trimestre de 2000, no valor original de **R\$ 116.057,63**, “*oriundo de créditos nas aquisições de insumos aplicados na industrialização de produtos com alíquota reduzida a zero na saída. Classificação fiscal 9406.0099*” (fl. 1), fundado no art. 11, da Lei nº 9.779/99.

Também informou que pretendia compensar estes créditos com **débitos**: (i) do **PIS**, no valor de R\$ 8.239,39 e da **COFINS**, no valor de R\$ 38.027,97, ambos do PA de setembro/2000, totalizando **R\$ 46.267,36** (fls. 5-7); (ii) e do **PIS**, no valor de R\$ 13.873,72 e da **COFINS**, no valor de R\$ 55.916,55, ambos do PA de outubro/2000, totalizando **R\$ 69.790,27** (fls. 33-5). Esses **débitos**, de ambos os PA, importam em **R\$ 116.057,63**.

Num primeiro instante, ao que se depreende do **Despacho Decisório nº DRF/CON nº 79/2008** (fls. 69-72), datado de 29/01/2008, a DRF de Contagem/MG **DECLAROU** “*as compensações apostas às fls. 7 e 35 como NÃO HOMOLOGADAS de acordo com o disposto no art. 21 da IN SRF nº 210/92, 26 da IN SRF 460/04 e 26 da IN SRF 600/2005*” (fl. 72).

Irresignada, a recorrente formulou manifestação de inconformidade (fls. 75-81).

Julgando-a, a 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, através do acórdão nº 09-19.483 (fls. 113-7), em julgamento datado de 29/05/2008, deu-lhe parcial provimento “*para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 98.237,97 e para homologar as compensações declaradas até esse limite, permanecendo não-homologadas as compensações dos débitos que o excederem*” (fl. 117).

Apontou-se, assim, uma diferença creditória de **R\$ 17.819,66** (116.057,63 - 98.237,97), **que não foi reconhecida**. E o não reconhecimento, ainda pelo que se colhe da decisão da DRJ (fls. 116), decorre do AJUSTE consolidado no “*Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal Ajustado ao Acórdão 302-36.512/2004, fls. 111/112, que acusa um saldo credor no valor de R\$ 98.237,97 para o terceiro trimestre de 2000*”.

De seu turno, a recorrente se insurge essencialmente, ao que se infere das razões recursais (fls. 132-6), contra o fato de não ter sido cientificada, segundo sustenta, acerca do tal ajuste da escrita contábil, que se acha na fls. 111-2. De conseqüência, defende que não pode exercer o contraditório e a ampla defesa.

Compulsando-se os autos, a meu sentir, **NÃO** lhe assiste razão.

À recorrente foi oportunizada todas as etapas e prerrogativas asseguradas em lei para se defender. Aliás, constata-se, inclusive, que chegou até mesmo a aparelhar DUAS manifestações de inconformidade, pois na primeira que fez foi induzida em erro pela fiscalização, passando a considerar **equivocadamente** o processo 13603.001045/2001-43, quando o **correto** era o feito 13603.001685/2001-53. Isso restou corrigido, nos termos do despacho de fl. 65 e informação fiscal de fls. 67-8.

Posteriormente, diante do julgamento da DRJ, em parte, desfavorável aos seus interesses, ofertou recurso voluntário, tendo amplo acesso aos autos, inclusive ao mencionado AJUSTE de fls. 111-2.

Portanto, não se pode cogitar, na hipótese, qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, tenho que andou com acerto a DRJ ao redefinir, no caso em apreço, o crédito tributário da recorrente. Assim, adoto também como razões de decidir excertos do voto de 1º grau, por apreciar satisfatoriamente o tema:

“O presente pedido de ressarcimento encontra-se vinculado ao processo 13603.001685/2001-53 auto de infração que consubstancia exigências do IPI relativas ao período compreendido entre janeiro de 1996 a outubro de 2000 (vide cópia do demonstrativo às fls. 44/47). Esse auto de infração, por abranger o terceiro trimestre de 2000, interfere diretamente neste pedido de ressarcimento, em virtude de os débitos apurados naquele processo, após reconstituição da escrita fiscal, terem reduzido os saldos credores originalmente apurados pela contribuinte”. (fl. 115)

(...)

“Em razão da decisão definitiva quanto ao afastamento da exigência do imposto nas saídas do produto ‘telhas galvanizadas’, há que se proceder a um ajuste na reconstituição da escrita originalmente elaborada pela fiscalização (fls. 46/47), mantendo-se, tão-somente, os débitos apurados relativos às saídas do produto ‘stell deck’, classificado no código 7308.40.00, ex 01. **Os valores dos débitos relativos a essas saídas foram obtidos do Demonstrativo de Débitos Apurados, fls. 109/110, cópia extraída do processo 13603.001685/2001-53.**

Nesse ponto há uma observação relevante a ser feita. As exigências do imposto formalizadas no Auto de Infração vinculado a este pedido abrangeram períodos desde janeiro de 1996, segundo demonstrativo de fls. 55/56. Todavia, para fins de apuração do montante passível de ressarcimento, os ajustes da reconstituição da escrita fiscal só devem atingir os períodos de apuração a partir de 01/01/1999 em razão de só serem passíveis de ressarcimento os saldos credores acumulados decorrentes das aquisições de **MP**, **PI** ou **ME** que deram entrada no estabelecimento industrial a partir dessa data (art. 11 da Lei 9.779/99). Portanto, o saldo credor começa a ser acumulado a partir do primeiro decêndio de janeiro de 1999, não devendo ser considerada eventual existência de qualquer crédito oriundo de períodos anteriores.

O ajuste efetuado está consolidado no Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal Ajustado ao Acórdão 302-36.512/2004, fls. 111/112, que acusa um saldo credor no valor de R\$ 98.237,97 para o terceiro trimestre de 2000.

A controvérsia que remanesce do auto de infração, processo nº 13603.001685/2001-53, diz respeito apenas à diferença entre o valor inicialmente pedido (R\$116.057,63) e aquele atestado pela nova reconstituição da escrita. Qual seja, temos como parcela dependente do que ficar decidido no processo de exigência de crédito tributário o montante de **R\$ 17.819,66. Sobre este valor, que venha o juízo a ser proferido no Auto de Infração em trâmite; sobre a parte reconhecida - **R\$ 98.237,97 -**, não há razão que impeça seu ressarcimento.**

Cumpra ressaltar que a reconstituição da escrita de fls. 111/112 acusa um saldo devedor no valor de R\$ 463,73, relativo aos períodos de apuração 2-10/2000, posterior ao do presente pedido. Todavia, esse saldo devedor foi objeto do lançamento de ofício atrelado a este pedido, o que anula a interferência que porventura pudesse exercer sobre os montantes passíveis de ressarcimento dos períodos anteriores ao da constatação desse saldo devedor.

Quanto às compensações, o reconhecimento parcial de direito creditório implica a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido. Todavia, permanecem não-homologadas as compensações dos débitos que excederem a esse limite.” (fls. 116-7).

Como se vê, se a diferença não reconhecida (R\$ 17.819,66) é objeto de questionamento em outro processo administrativo (no de nº 13603.001685/2001-53), evidentemente que não se pode dela tratar neste feito em julgamento (o de nº 13601.000394/00-61).

Apreciá-la também aqui importa, claramente, em conhecer e analisar o mesmo pedido, em demandas distintas e concomitantemente em curso. A norma processual civil, que a meu sentir se aplica supletivamente aos processos administrativos, reconhece nesses casos a figura da litispendência. Vale dizer, no direito pátrio não se admite a multiplicidade de ações com a mesma natureza. Identificada a ocorrência, a ação posterior não é conhecida (CPC, arts. 267, V e 301).

Importante destacar, a propósito, que a recorrente não se insurge contra esse ponto.

De outra banda, nos termos do Art. 11, da Lei 9.779/99, tem-se que o saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Por conta disso, evidentemente, que referido aproveitamento somente tem aplicação a partir da vigência da dita norma.

Nesse contexto, afirma a recorrente que “*não existe nenhum processo de Pedido de Ressarcimento ou Pedido de Compensação com aproveitamento de saldos credores acumulados decorrentes das aquisições de MP, PI ou ME que deram entrada no estabelecimento industrial antes de 01.01.1999*” (fl. 136). Se eventualmente o pedido de ressarcimento incluiu valores pretéritos a jan/1999, devem ser devidamente excluídos. Se não contemplou, apenas se está cumprindo o preceito legal. Logo, inexistente, nesse particular, qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

COM ESSES FUNDAMENTOS, conheço o recurso e nego provimento.

É o voto.

Processo nº 13601.000394/00-61
Acórdão n.º **3802-00.317**

S3-TE02
Fl. 8

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010

Adélcio Salvalágio”

Diante de todo o exposto, e considerando o disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.**

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc*